

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 110

São Paulo

sexta-feira, 16 de junho de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.470, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST".

Artigo 2.º — Os bens imóveis e seus acessórios, bem como os direitos decorrentes desses bens, de propriedade da autarquia "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST", serão subrogados à Fazenda do Estado, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — Os funcionários ocupantes de cargos do Subquadro do Quadro do FUMEST serão integrados em Quadro Especial, na Secretaria de Esportes e Turismo.

Parágrafo único — Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

Artigo 4.º — Os servidores do FUMEST admitidos nos termos da Lei n.º 1.309, de 29 de novembro de 1951, (vetado) terão suas funções-atividades redistribuídas para a Secretaria de Esportes e Turismo do Estado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Fica restabelecido o Fundo de Melhoria das Estâncias, com a finalidade de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias.

Parágrafo único — Os recursos orçamentários serão aplicados nas estâncias a partir de critérios que serão fixados por decreto do Governador, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Secretário de Esportes e Turismo, o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, ao qual se vinculará o Fundo de Melhoria das Estâncias referido no artigo anterior.

Artigo 7.º — Serão transferidos para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os bens móveis, equipamentos e materiais de consumo do FUMEST, existentes na sede da autarquia.

Artigo 8.º — Serão transferidos para o Fundo de Melhoria das Estâncias:

I — as obrigações do FUMEST;

II — o saldo financeiro e demais valores representados no caixa do FUMEST;

III — o saldo das dotações consignadas no orçamento para o FUMEST.

Artigo 9.º — A Procuradoria Geral do Estado, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas legais necessárias à transferência para a Fazenda do Estado dos bens imóveis e demais direitos reais do FUMEST, que ficarão sob a administração da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 10 — Serão transferidos para a Secretaria da Fazenda os encargos referentes ao pagamento dos proventos dos inativos de responsabilidade do FUMEST.

Artigo 11 — Os artigos 1.º e 8.º da Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	23
Economia e Planejamento	2	Secretaria do Menor	23
Justiça	2	Defesa do Consumidor	23
Promoção Social	3		
Segurança Pública	3	Universidade de São Paulo	24
Fazenda	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	11	Estadual de Campinas	25
Educação	12	Universidade Estadual Paulista	25
Saúde	13		
Energia e Saneamento	21	Ministério Público	25
Transportes	22	Tribunal de Contas	26
Administração	22	Editais	27
Cultura	23	Concursos	29
		Assembléia Legislativa	50
		Diário dos Municípios	60
Esportes e Turismo	23	Boletim Federal	62
Habitacão e Desenvolvimento Urbano	23	Ministérios e Órgãos Federais	62

"Artigo 1.º — A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa."

"Artigo 8.º — A responsabilidade pela fiscalização da existência dos requisitos estabelecidos nesta lei é atribuída ao órgão mencionado no artigo 1.º, que proporá a extinção das estâncias que não os satisfaçam."

Artigo 12 — Para aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os quais serão destinados ao atendimento de despesas com a instalação e a manutenção daquela unidade, a que ficará vinculado o Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de junho de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 30.051, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para subscrição de ações da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 39.200.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de junho de 1989.

TABELA 1

NCz\$

Suplementação				
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano			
25.40	Entidades Supervisionadas			
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan....	39.200.000,00		
	Subtotal.....			39.200.000,00
	TOTAL.....			39.200.000,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
	Subscrição de Ações - Metrô			
	16.59.035.7.274.....	39.200.000,00		39.200.000,00
	TOTAIS.....	39.200.000,00		39.200.000,00

TABELA 2

NCz\$

Suplementação				
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano			
25.93	Administração Indireta			
	Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô			
	TOTAL.....			39.200.000,00
	2.º Quota.....			39.200.000,00

DECRETO N.º 39.052, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre a execução dos serviços técnicos especializados relativos à construção e ampliação de edifícios públicos estaduais, seus complementos, viadutos e obras de arte em geral e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

considerando a necessidade de dinamização dos serviços, de imperiosa contenção de despesa e de melhor coordenação dos órgãos da Administração Pública e,

Considerando que o Decreto n.º 29.355, de 14 de dezembro de 1988, alterou a organização dos serviços da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, determinando, inclusive, a concentração das atividades relativas à habitação e às obras públicas, o que importará na desativação do Departamento de Edifícios e Obras Públicas-DOP,

Decreta:

Artigo 1.º — Os serviços técnicos especializados relativos ao estudo, planejamento, pesquisa, projeto, construção e ampliação de edifícios públicos estaduais, seus complementos, e às pontes, viadutos e obras de artes em geral, são executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH, empresa vinculada à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste decreto os serviços autorizados nos Decretos n.ºs 27.654, de 27 de novembro de 1987, 29.056, de 26 de outubro de 1988, 29.783, de 30 de março de 1989, 29.803, de 5 de abril de 1989, 29.860, de 3 de maio de 1989, 29.864, de 3 de maio de 1989 e 28.961, de 3 de outubro de 1988.

Artigo 2.º — Ficam transferidos da responsabilidade do Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH:

I — os projetos em elaboração e os concluídos, ainda não executados, bem como os respectivos convênios e contratos;

II — as construções e ampliações dos próprios do Estado, que se encontram em andamento, bem como seus respectivos contratos e convênios;

III — os convênios e contratos celebrados e ainda não iniciados.

Artigo 3.º — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá propor as medidas necessárias, inclusive de natureza legislativa, para extinção do Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP e a destinação de seus recursos materiais, financeiros e humanos.

Artigo 4.º — As ampliações a serem executadas em prédios do Estado e que atinjam área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) ficarão a cargo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH.

§ 1.º — Caberá aos órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica interessados:

1. a execução da ampliação, quando a área a ser ampliada for inferior à prevista no "caput" deste artigo;

2. a execução dos serviços de reparos, conservação e manutenção.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o órgão interessado e para a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, a ampliação e os serviços referidos no parágrafo anterior poderão ser confiados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH.

Artigo 5.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH poderá firmar convênios com Prefeituras Municipais do Estado e outras entidades públicas e privadas, após autorização especial do Governador do Estado e segundo modelo estabelecido em decreto, para execução dos serviços a que se refere o artigo 1.º deste decreto, bem como os contratos respectivos.

Artigo 6.º — Ficam as Secretarias de Estado autorizadas a celebrar contratos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH, objetivando o repasse dos recursos financeiros necessários para a execução das obras e serviços de que trata este decreto.

Artigo 7.º — O representante da Fazenda do Estado na Assembléia Geral da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH deverá propor a alteração de sua denominação para Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 27.007, de 18 de maio de 1987, 27.212, de 22 de julho de 1987 e 28.490, de 9 de junho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Carlos Santos,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.053, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Altera a denominação do Departamento de Assistência ao Escolar para Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência à Saúde Escolar, inclui dispositivos no Decreto n.º 26.774, de 18 de fevereiro de 1987, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1987,